



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 153/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2/947

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO QUENTINHA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS.

CONTRATO Nº 007/2024/FME

Á Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de acréscimo de quantidade e minuta do 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de refeição pronta tipo quentinha, destinado ao Atendimento das secretarias/fundos municipais.

Por meio do Ofício nº 336/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, (fls. 03 a 04) a secretaria de educação solicitou o acréscimo de quantidades no contrato em vigor, a fim de garantir o fornecimento de alimentação saudável para os servidores que executam atividades de infraestrutura e apoio logístico da referida secretaria.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 336/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, (fls. 03 a 04);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 01);
- c) Despacho informando a dotação orçamentária classificação correspondente (fl. 02);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) Autorização para o 1º termo aditivo de acréscimo de quantidade assinada pela secretária (fl. 06);
- e) Cópia do contrato originário (fls.7 a 14);
- f) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas (fls. 15 a 21);
- g) Minuta de Termo Aditivo (fls. 23 a 25).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).

DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 124 e 125, as hipóteses e limites para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

No art. 125, está delimitado o limite para as alterações.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acordão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

No caso em análise, foi solicitado um acréscimo de 25% sobre o valor original do contrato. Assim, não há impedimento legal para a alteração pretendida.

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Fornecimento contínuo é aquele que precisa ser mantido para garantir a continuidade das atividades da Administração Pública. Quanto aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A essencialidade se refere à importância do fornecimento para o funcionamento das atividades administrativas, enquanto a habitualidade indica que o fornecimento deve ser prestado de forma permanente, geralmente por terceiros. No caso analisado, trata-se do fornecimento contínuo de itens para merenda escolar, cuja interrupção comprometeria diretamente o cumprimento das obrigações educacionais do município.

Nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, é possível prorrogar contratos de fornecimentos contínuos sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima de dez anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, há solicitação formal de prorrogação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 03 a 04), que justifica a necessidade de continuidade para garantir o fornecimento regular dos itens alimentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que o contrato ainda se encontra dentro do limite máximo de vigência de 10 anos e que há recursos orçamentários disponíveis para seu cumprimento, a prorrogação solicitada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

O objeto do aditivo está claramente descrito como a inclusão de quantitativos adicionais e a prorrogação de prazo para fornecimento de refeições prontas tipo quentinhas para atender as demandas da secretaria de educação, conforme detalhado na Cláusula Primeira da minuta.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para o acréscimo e prorrogação do prazo do contrato.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária, indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.

A Cláusula Quarta trata da fundamentação legal para o acréscimo e prorrogação do contrato.

A Cláusula Quinta trata do acréscimo contratual especificando a quantidade e valores, dispondo expressamente sobre o novo valor global.

A Cláusula Sexta trata da prorrogação dos contratos prevendo que a vigência será prorrogada até o dia 05/12/2025.

As Cláusulas Sétima e Oitava tratam da publicação e ratificação do termo aditivo, respectivamente., em observância as diretrizes do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a prorrogação do contrato N° 007/2024/FME e aprovação do 1º termo aditivo aos contratos, desde que observados os seguintes aspectos:

1. O acréscimo quantitativo proposto, correspondente a 25% do valor original de cada contrato, está devidamente fundamentado e encontra respaldo nos arts. 124 e 125, da Lei nº 14.133/2021, respeitando os limites legais para alterações unilaterais;
2. É possível prosseguir com a formalização do termo aditivo, observando-se os trâmites administrativos pertinentes e as exigências de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de junho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal